



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 607 /2006

Sessão: 198ª Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2006

Processo Nº.: 1/3739/2005

Auto de Infração Nº.: 2/200511891

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Incompatibilidade entre as informações contidas na nota fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Não se deve descaracterizar o documento fiscal cuja descrição dos produtos permita a sua perfeita identificação e corresponda à realizada pelo próprio Agente do Fisco no Certificado de Guarda de Mercadoria. Recurso oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração aponta a seguinte irregularidade: Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas. Constatou-se que a nota fiscal nº.102 não guarda compatibilidade com a mercadoria efetivamente transportada.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 29.650,00 e, como dispositivo infringido, o artigo 16, I "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169 I; do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Regularmente cientificada, a denunciada, tempestivamente, laborou pedido de impugnação onde assegura que o documento fiscal que acobertava as mercadorias não contem declaração inexata ou qualquer outra irregularidade, sendo, por isso, totalmente idôneo.

O Julgador monocrático, após efetuar análise, prolatou sua sentença julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

Através de Parecer nº.555/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, mantendo a decisão absolutória proferida em Primeira Instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso obrigatório interposto pela Célula de julgamento de 1ª Instância, visto que a decisão monocrática julgou **Improcedente** o Auto de Infração nº.2005.11891, contrariando as exigências da Fazenda Estadual.

As razões do recurso ora analisado, bem como a peça vestibular, são concernentes à infração de transportar mercadorias com nota fiscal inidônea, em virtude de conter declarações inexatas.

No momento da ação fiscal no Posto Fiscal de Queimadas, em 11/07/2005, foi apresentada a nota fiscal nº.102 emitida por Comercial Fonográfico Ltda., estabelecida no município de Belém, Estado do Pará. Esse documento fiscal acobertava os produtos CDs e DVDs e possuía como destinatário sua filial estabelecida em Fortaleza.

O Agente do Fisco considerou o documento fiscal inidôneo, entendendo que os produtos transportados não estavam em conformidade com o documento fiscal que os acompanhava, única e exclusivamente, por não conterem, no campo de descrição do produto, os nomes dos artistas, conforme se observa no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº.143/2005.

Com a devida vênia, percebe-se que o documento fiscal em questão descreve a mercadoria transportada com todas as informações previstas pela Legislação do ICMS, em seu art.170, IV, alínea "b".

Assim, corroboramos as considerações de fato e de direito tecidas pelo Julgador singular ao corretamente explicitar em sua sentença o seguinte: "para um documento fiscal ser considerado inidôneo em razão de inexatidão na descrição da mercadoria que impeça a sua perfeita identificação, é necessário observar se, através da leitura da descrição dos produtos na nota fiscal, é possível identificar a mercadoria transportada e se esta não cria dúvidas em relação a outras mercadorias existentes no mercado".

O Julgador singular afirma ainda que o documento fiscal ora descaracterizado permite identificar a mercadoria transportada e que ela corresponde a descrita pelo próprio Agente no Certificado de Guarda de Mercadoria, não havendo, portanto, motivos para tornar o documento fiscal inidôneo.

Ademais, não pode a fiscalização no trânsito de mercadorias macular uma operação mercantil tomando por base a presunção de que as mercadorias transportadas não se correlacionam com as descritas no documento fiscal.

Cabe-nos, portanto, ratificar a improcedência do feito fiscal declarada em Primeira Instância.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO